

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NAS ENTIDADES RELIGIOSAS E SUA ANÁLISE CRÍTICA

Leonardo Da Silva FORTI¹

RESUMO: O presente trabalho busca demonstrar, através de uma abrangente análise crítica, as imunidades constantes das entidades religiosas, onde se revelam cada vez mais importante nos dias atuais, visto que a opção religiosa está mais organizada e propriamente opostas uma das outras. São reflexos de uma sociedade moderna que de certa forma apresenta uma grande importância religiosa, moral, física e psíquica, diante da Constituição Federal que consagra significativamente a atividade religiosa para o ser humano com direitos fundamentais, propagando assim a religião em si para o bem comum, buscando valores a todos seres humanos, as entidades religiosas e aos templos uma liberdade individual, além de outros direitos que vão além da própria imunidade, ou seja, perante as atividades prestadas, desde que esteja buscando fins sociais, garantindo portanto uma visão ampla sobre a necessidade e a importância da religião em toda sociedade. Considerar o impacto destas imunidades sobre a não incidência dos tributos mostra o quanto o Estado deixa de arrecadar para de forma igualitária atender e preencher os requisitos dos direitos fundamentais de cada cidadão, respeitando também a liberdade religiosa e conseqüentemente todas as entidades e templos.

Palavras-chave: Religião. Liberdade. Imunidade. Tributos. Direito. Atividades Fundamentais e Sociais.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, diante do cenário hodiernos que vivenciamos, as imunidades tributárias em entidades religiosas se tornam cada vez mais relevantes, visto que através dos direitos fundamentais se encontra o interesse do ser humano, que possui consigo direitos inerentes à seu próprio interesse, consagrados pela Constituição Federal de 1988, onde determina a todos de forma igualitária o direito de liberdade e igualdade entre como disposto no Artigo 5º; VI da Constituição Federal, onde propaga desta forma a opção religiosa, limitando o poder constitucional de tributar dos Entes Estatais.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. leonardo.forti@gmail.com

Contudo o fundamento da imunidade para os “templos de qualquer culto” é a liberdade de religião e para a atividade exercida por todas elas, não se distinguindo uma das outras em razão do princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal, justamente pelo Brasil ser um País laico, ou seja, que não adota oficialmente religião alguma. Por esta razão que existem dispositivos de Leis que asseguram a liberdade religiosa no País.

As imunidades tributárias destinadas aos templos de qualquer culto como acima explanado, disposta pelo artigo 150, inciso VI da Constituição Federal, garante que qualquer entidade de cunho religioso, seja imune a todo tipo de impostos governamentais no Brasil. Essa imunidade se aplica de forma ampla, ou seja, não somente aos impostos do templo onde ocorrem cerimônias religiosas, mas abrange também rendas e serviços relacionados à sua entidade mantenedora (que administra o funcionamento e garante recursos para outras entidades).

2 DESENVOLVIMENTO

As imunidades tributárias se apresentam de uma forma de “intributabilidade” absoluta garantindo liberdades ao exercício de direitos fundamentais, limitando o Estado Fiscal e garantindo valores considerados como direitos inerentes ao ser humano e à própria entidade religiosa. Diante disso revela-se a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assim assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Diante desta análise, observamos que o direito fundamental de cada cidadão é uma garantia constitucional, que comporta tratamento igual para todos tonando-se comum ente qualquer cidadão diante de todos os direitos que lhe são revestidos, não diferenciando um dos outros, mas criando harmonia entre a sociedade, contemplando assim direitos a própria religião.

São limites que visa a proteção de um valor constitucional tutelado, para preservar valores sociais, religiosos, éticos, retirando antecipadamente a possibilidade dos Entes políticos a tributar nessas situações, incidindo impostos que via de regra

fere os princípios basilares da Constituição Federal, desta forma possuem uma natureza jurídica de competência negativa.

A imunidade tributária de certa forma consagra proteção aos templos religiosos sendo possível que se estabeleça uma visão protetora das religiões, visto que as entidades religiosas promovem atividades de interesses sociais aos cidadãos, apresentando-lhes uma cultura específica a cada tipo de religião.

Além disso, as imunidades não podem alcançar tão somente o templo propriamente dito, mas também a entidade religiosa mantedora das atividades, ou seja, a própria igreja como também os patrimônios e seus frutos como rendas, serviços; mas que atendem a finalidade da entidade religiosa.

O Supremo Tribunal Federal (STF); em seu posicionamento e súmula nº 24, diz expressamente que, os frutos recebidos e angariados pela entidade religiosa de algum patrimônio alugado, será considerado imune de impostos, desde que atendem para a finalidade, ou seja, desde que os frutos recebidos sejam investidos em prol das atividades religiosas; é uma aplicação analógica que pode se aplicar ao caso concreto.

Portanto as imunidades, por seus efeitos, destina-se por limitar o poder de tributar dos Entes Estatais diante de seu poder constitucional, em razão dos princípios fundamentais que mantem a democracia, buscando apenas objetivar a proteção aos templos e as religiões e seus valores constitucionais e essenciais para a sociedade.

Segundo Ministro Carlos Velloso assentou que:

Deve-se distinguir o que está afeito às finalidades essenciais da entidade, ou seja, se o imóvel está alugado, ele não se sujeita à imunidade. Mas a renda proveniente do aluguel, sim, está imune, porque está se destina a uma finalidade essencial da entidade. (Por maioria de votos, o Plenário conheceu do Recurso, sendo vencidos o relator e os ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Sepúlveda Pertence).

Como dito por IVES GANDRA DA SILVA MARTINS:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertados pelo Direito.

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política

nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertados pelo Direito.

Desta forma, na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo próprio Poder Público, em sua esfera de atuação política.

Assim é indiscutível a razão pela qual a imunidade é oferecida para os templos religiosos e entidades religiosas, visto que torna o ser humano em algum ser diferente dele mesmo, cultivando sempre questões religiosas que se prosperam de forma pessoal, ressaltando sempre seu crescimento espiritual, considerado um valor social muito relevante para sociedade em um todo.

Contudo são imunidades que a própria Constituição possui, e decorrem de forma explícita e implicitamente atuando na competência dos Entes políticos, tornando-se de forma subjetiva uma competência negativa.

Diante de toda narrativa, é de se esperar que a imunidade tributária no caso em tela, vem de origem histórica, das lutas sociais que diferentes povos enfrentaram de acordo com o tempo, transformando-se em uma garantia constitucional que é destinada apenas para incentivar a atividade religiosa e o direito coletivo de todos.

Certamente o que se assevera, é a forma em que o Estado se coloca diante da Constituição Federal, ou seja, em contrapartida o Estado se coloca como sendo “Laico” preconizando a neutralidade de seu posicionamento perante as entidades religiosas e outros entes que praticam atividades com a mesma finalidade.

Diante da supremacia dos atos constitucionais, o legislador originário e a própria Constituição Federal de 1988, atua de forma celebre e eficaz quanto a sistemática dos bens e frutos das entidades religiosas, reproduzindo imunidades para ambos, para que não desfalque o patrimônio e diminua as atividades religiosas praticadas, contribuindo para asseverar valores sociais e econômicos, além de constatar uma manifestação impulsionadora para criação e promulgação destas atividades.

2.1 Variação de atos praticados pelo poder público

O poder público estabelece uma grande variação quanto à seus poderes, limitando o exercício de atos praticados pelo ser humano, mas quanto à imunidade religiosa conhece a incidência da imunidade tributária, favorecendo como norma constitucional garantida pelo Poder Público evitando assim abuso de direito.

Portanto, percebe-se que esta garantia constitucional originária consagra um direito equivalente a percepção social, constituindo como bases princípios fundamentais ao ser humano e a toda sociedade, buscando um equilíbrio social e econômico diante das pragmáticas atividades dos Entes religiosos, disciplinando em caráter de igualdade direitos pessoais e individuais.

Conclui-se que, as imunidades tributárias além de ter caráter constitucional, possui consigo um caráter pessoal, motivador, eficiente a sociedade, visto que a religião é um direito a ser respeitado por todos, e a opção a qual se enseja o cidadão deve possuir resguardo jurídico.

Segundo HUGO DE BRITO MACHADO, a “imunidade é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado” (2002, p. 241).

Importante análise faz GUSTAVO TEPEDINO, que afirma:

Ao conceder uma imunidade, a Constituição não está concedendo um benefício, mas tutelando um valor jurídico tido como fundamental para o Estado. Daí porque a interpretação das alíneas do art. 150, VI, da Constituição Federal de 1988 deve ser ampla e teleológica, nunca restritiva e literal (1994, p. 12).

Assim, podem-se verificar mais recentemente julgados daquela Corte Excelsa que reconheciam o benefício da imunidade, com relação ao IPTU, ainda que sobre imóveis locados (RE 257.700, julgado em 13/06/2000), ou utilizados como escritório e residência de membros da entidade imune (RE 221.395, julgado em 08/02/2000).

Para tanto, prevaleceu o entendimento de que a imunidade tributária deve abranger também o patrimônio que está relacionado com a finalidade essencial da entidade religiosa, diante de seus impostos e tributos.

Desta forma, blindou o legislador a prevenção a essa chamada “excussão patrimonial” do patrimônio do devedor ao prever expressamente essa hipótese ou inclusive a inexistência de suspensão no incidente.

Portanto, a Constituição diante de seus atos promove que os entes terão limitação para tributar os imóveis de propriedade de entidade religiosa, embora alugados, isto é, não aplicados diretamente na prática do culto religioso, estando alcançados pela imunidade tributária se os rendimentos dos aluguéis forem destinados às finalidades essenciais da entidade religiosa.

4 CONCLUSÃO

Após extensa fundamentação do presente estudo, é possível concluir, de maneira concisa, concreta e dinâmica, que o intuito percorrido das imunidades tributárias inerentes aos templos religiosos e atividades afins, refere-se a um direito constitucional que consagra aos cidadãos em um todo, a igualdade tributária deixando de ser cobrado qualquer imposto tributário, destes institutos religiosos, visto que possui fim de atingir motivação a religião além de propagar, e criar valores sociais, partindo-se da premissa de que a Religião é um direito de todos, e as atividades com esta finalidade visa disciplinar caráter moral. Assim é formada a imunidade tributária a estes fins, em razão de ser um bem para sociedade.

Por fim, é necessário ressaltar que tal assunto possui intuito de melhor se debater e aperfeiçoar sobre o assunto face a tributação dos entes perante as religiões em um todo, reestruturando valores constitucionais, haja vista a importância das entidades religiosas na sociedade brasileira frente as suas atividades essenciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BECHO, Renato Lopes. **Lições de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Imunidades Tributárias: Pesquisas Tributárias**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. Aspectos Polêmicos do Tratamento Fiscal Conferido aos Templos e às Entidades de Fins Religiosos. In: **Revista da Procuradoria-Geral da República**. N. 5, 1994